



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 16 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.780

Recurso nº: - 71.553 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - JAJÁ COMERCIAL LTDA.

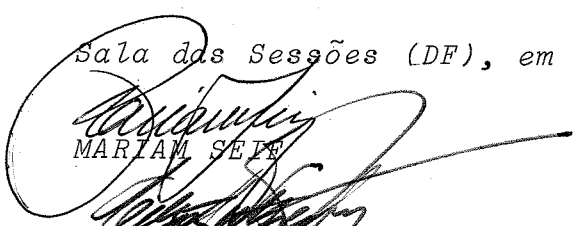
Recorrida: - DRF EM CONTAGEM - (MG).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/dedução.

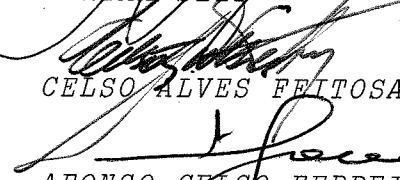
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAJÁ COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993


MARIAM SEPE

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: **17 JUN 1993** FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603-001.146/91-18

RECURSO Nº: 71.553

ACORDÃO Nº: 101-84.780

RECORRENTE: JAJÁ COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS-Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercí-
cio(s) de 1987 e 1988 verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQRADAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 09 com referência à apresentada no processo matriz de nº 13603/001.148/91-43.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Como a exigência discutida neste processo de

Acórdão nº 101-84.780

corre da matéria apurada no processo matriz (IRPJ - Base de Cálculo do PIS-Dedução), o decidido naquele abrange também este.

Uma vez que a tributação da matéria litigiosa apurada naquele processo matriz, foi considerada procedente, conforme decisão nº 13603-003/92-IR/003, anexada ao presente por cópia, a cujos termos me respeito, é de se manter o lançamento decorrente."

CONCLUSÃO

Face o exposto, RESOLVO julgar procedente a presente ação fiscal para exigir o crédito tributário consubstanciado pelo Auto de Infração de fls. 01."

A fls. 24 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

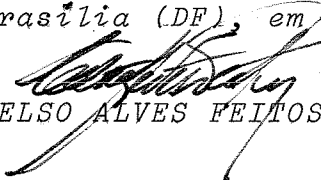
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 84.746.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de fevereiro de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

